

A LINGUAGEM SIMPLES COMO PRECURSOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Giliana Assad Lubanco (UNIFLU)

gilianalubanco@hotmail.com

Rosalee Santos Crespo Istoe (UENF)

rosaleeistoe@gmail.com

Aline Souza Tinoco Gomes de Melo (UENF)

tinocoalinemelo@gmail.com

Kissila Machado Ferreira (UENF)

kissilamf@gmail.com

RESUMO

O acesso à Justiça é um direito humano consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no artigo 5º, inciso XXXV. Contudo, não há como desconsiderar a existência de inúmeros obstáculos refletidos diretamente na efetividade desse direito. Dentre eles, podemos destacar que a própria linguagem jurídica pode figurar como um entrave, cerceando o amplo acesso à Justiça. Isso acontece porque a linguagem jurídica é complexa e inacessível para grande parte da sociedade, se configurando em uma segregação de conhecimento. A grande questão levantada neste trabalho é: “Se a linguagem é um dos instrumentos mais eficazes da difusão do conhecimento jurídico, como pensar uma linguagem de fácil acesso ao conhecimento e as informações jurídicas?”; “Como democratizar o acesso à justiça pela linguagem para a população leiga?”. A hipótese levantada é que o uso da linguagem simples pode ser uma forma eficaz de democratizar o acesso à informação, incluindo quem não tem formação jurídica. Para além, do simples uso coloquial na linguagem nas decisões, o que se coloca aqui, são as possibilidades de escrita humanizada, que possa contemplar o conteúdo necessário, de forma clara, direta, objetiva, coerente, organizada e transparente. Afinal, quando se fala em “acesso à justiça”, perpassa pela ideia de as decisões serem acessíveis em todos os sentidos, inclusive no linguajar.

Palavras-chave:

Linguagem jurídica. Acesso à Justiça. Papel da linguagem simples

ABSTRACT

Access to Justice is a human right enshrined in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, provided for in article 5, item XXXV. However, there is no way to disregard the existence of several obstacles directly reflected in these rights. Among them, we can highlight that the legal language itself can appear as an obstacle, restricting the broad access to Justice. This happens because the legal language is complex and inaccessible to a large part of society, configuring itself in a segregation of knowledge. The big question raised in this work is: “If language is one of the most effective instruments for the dissemination of legal knowledge, how can we think of a language that is easy to access legal knowledge and information?”; “How to democratize access to justice through language for the lay population?”. The hypothesis raised is

that the use of simple language can be an effective way to democratize access to information, including those who do not have legal training. In addition to the simple use of colloquial language in decisions, what is put here are the possibilities of humanized writing, which can contemplate the necessary content, in a clear, direct, objective, coherent, organized and transparent way. After all, when we talk about “access to justice”, it permeates the idea of decisions being accessible in all senses, including language.

Keywords:

Legal language. Access to justice. Role of plain language

1. Introdução

A linguagem, nos últimos anos, tem sido muito discutida na sociedade, de forma a compreender e respeitar as diferentes formas de utilizá-la e as regiões em que são predominantes. Assim, estende-se para o âmbito do direito onde se utiliza de uma linguagem própria e que apenas indivíduos que são formados e que passam pela graduação jurídica e o meio em que predominam advogados, juízes, desembargadores, promotores e todos aqueles que possuem formação nessa área, são capazes de compreender o que está sendo dito e discutido.

Assim, o objetivo desse artigo é compreender a linguagem simples, como acesso as informações judiciais, de forma a perpassar pelo juridiquês impregnado na comunicação desses formadores da área do direito.

A metodologia utilizada é bibliográfica, utilizando-se de materiais e fontes já publicadas sobre essa temática, confirmando a então hipótese levantada de que o uso da linguagem simples pode ser uma forma eficaz de democratizar o acesso à informação, incluindo quem não tem formação jurídica.

2. A análise do discurso francesa como instrumento de interpretação do juridiquês

A análise do discurso conhecida como AD tem seu surgimento na década de 60 do século XX, vindo de uma reação entre duas tendências consideradas de destaque no campo da linguagem, sendo elas, o estruturalismo e a gramática generativa transformacional (Cf. GUERRA, 2009). Assim, advindo por meio dos debates políticos que marcaram a França nessa época, reivindicando a inserção da ideologia no campo considerado da linguagem. Para Charaudeau e Maingueneau, torna-se difícil explicar a história da AD, pois a mesma não surgiu apenas por um ato, mas sim pela

convergência de renovação da prática de estudos considerados antigos, como textos retóricos, filológicos ou hermenêuticos (Cf. CHARAU-DEAU; MAINGUENEAU, 2006, p. 43). Dessa forma, a AD foi fundada pelo Michel Pêcheux, como principal articulador da Escola Francesa da Análise do Discurso, publicando a obra “Análise Automática do Discurso (AAD)” (Cf. DIAS, A. *et al*, 2022). Segundo Nascimento (1995),

A linguagem socializa e racionaliza o pensamento. É axiomático, modernamente, que quem pensa bem, escreve ou fala bem. Assim cabe ao advogado e ao juiz estudar os processos do pensamento, que são o objeto da Lógica, conjuntamente com a expressão material do pensamento que é a linguagem. Talvez nenhuma arte liberal necessite mais de forma verbal adequada que a advocacia, isto porque o jurista não examina diretamente os fatos, porém fá-lo mediante uma exposição deles, e esta exposição é, necessariamente, textos escritos ou depoimentos falados. (NASCIMENTO, 1995, p. 3)

Para a autora Euni Orlandi, o desenvolvimento da AD foi impulsionado pelos acontecimentos políticos da França, expondo alguns acontecimentos que promoveram os questionamentos que deram sustentação à produção desenvolvida por Pêcheux, deixando a AD com a singularidade de pensar a relação da língua com a ideologia, trazendo também para tratamento a questão discursiva por meio da conjuntura história presente (Cf. ORLANDI, 2002).

Dessa forma, percebe-se que a AD vai como uma oposição a linguística estruturalista, que destitui o sujeito das relações de sentido. Assim, pensar a historicidade e a ideologia junto, faz parte do desenvolvimento da AD, existindo uma relação entre o sujeito e a história, e não tratar a linguagem como neutra (Cf. DIAS *et al.*, 2022).

Dessa forma, entende-se a relação da linguagem com a exterioridade, pois a AD não se prende às diferentes concepções de linguagem que a restringem como instrumento somente de comunicação, pois a linguagem é compreendida como transformação, em “que tomar a palavra é um ato social com todas as suas implicações, conflitos, reconhecimentos, relações de poder, constituição de identidade etc.” (ORLANDI, 1988, p. 17). Assim como “em outras palavras, não é possível conceber o sujeito sem considerar a ideologia, ou a ideologia sem a materialidade histórica e os processos de vida social e política” (BENTO, 2020 *apud* ORLANDI, 2012).

Neste sentido, percebe-se que os indivíduos “adotam” comportamentos ou práticas que são normalizados por determinados aparelhos ideológicos, como escolas, igrejas e outros, que compartilham dos mesmos

ideais com os quais esses indivíduos possuem como uma concepção imaginária da sua realidade. E, assim, esses aparelhos ideológicos garantem essa produção da cultura dominante, sendo a ideologia um produto que é coletivo e coletivamente apropriado, sendo apresentado por Pierre Bourdieu da seguinte forma:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. (BOURDIEU, 1989, p. 10)

Para o autor, as relações de comunicação servem como relações de poder pois, por meio de suas comunicações e de conhecimentos dos aparelhos ideológicos, acontece a função política e de legitimação da cultura dominante sobre as classes dominadas, servindo de interesses particulares que tendenciosamente são apresentados como direitos universais (DIAS, A. et al, 2022).

3. *O jurídiquês e os entraves técnicos para a comunicação direta*

Ao se analisar as relações sociais presentes em uma sociedade percebe-se o quanto são desiguais quando classificadas em cada grupo. De fato, as relações sociais são marcadas por indivíduos que pertencem a um mesmo ciclo de atividades rotineiras. De modo que essa classificação é o que destina os limites e a relação entre os indivíduos e os grupos sociais.

A linguagem desses sujeitos é marcada pela língua que ganha sentidos e significados por meio de seu contexto, bem como pelo indivíduo falante na medida em que este não profere significados por si só, e sim por meio da construção social na qual está inserido. E este processo concede sentido à língua falada (Cf. LABOV, 2008).

Assim, a língua é algo construído socialmente, tornando os indivíduos cada vez mais nativos de suas origens. A língua não se desenvolve por si só, assim como também existe fora de uma sociedade e vice e versa, pois, sem língua não haveria a comunicação entre as sociedades (Cf. DIAS *et al.*, 2022).

Ao se pensar em uma sociedade classificada, a língua não foge dessas classificações, pois quando “correlacionando-se o complexo padrão linguístico com diferenças concomitantes na estrutura social, será possível

isolar os fatores sociais que incidem diretamente sobre o processo linguístico” (LABOV, 2008, p. 19). Sendo assim, a língua é um reflexo no qual se observa o desenrolar de toda a sociedade (Cf. DIAS *et al.*, 2022).

Mediante o desenvolvimento linguístico de uma sociedade, percebe-se o quanto tem relação com a vida social, com as modificações sociais presentes e sobre como toda a pressão social concretiza-se sobre a língua, estabelecendo uma interação entre ambas, e mostrando que tanto uma quanto a outra passam por transformações que são individuais, mas ao mesmo tempo coletivas e interligadas. E todo esse processo linguístico não é construído individualmente, desenvolvendo-se conforme as demandas sociais presentes, sejam elas econômicas e culturais as quais ocorrem para a construção do processo.

Entende-se, assim, que a linguagem é considerada a pedra fundamental do direito, pois é por meio da própria que esta área se desenvolve e consegue manter sua originalidade (Cf. DIAS *et al.*, 2022).

O direito se pensado do ponto de vista sociológico é um fato social, e assim, não tem sua origem relacionada às divindades, nem na razão do Estado, mas sim na sociedade e nas relações sociais existentes (Cf. DIAS *et al.*, 2022).

[...] O Direito, entre outras ciências sociais, tem o caráter distintivo de ser, como a língua, não apenas parte integrante, mas espelho integral da vida social. As invenções linguísticas, – que elas consistam em criar palavras novas ou novos sentidos de palavras antigas, ou construções de frases, – têm de particular o serem provocadas e exigidas pelo conjunto de todas as outras invenções [...] (TARDE; TOMASINI, 2002, p. 9)

É importante levar em conta que a língua é uma forma de identificação entre os grupos sociais presentes em uma sociedade, ela registra e marca a posição social dos indivíduos mediante seu pertencimento a determinado grupo, e, paralelamente, é caracterizada como uma marca que diferencia esses grupos e suas posições sociais. Em uma sociedade estratificada a língua não vem para ajudar nessa divisão, mas sim para registrar a estratificação que acontece dentro dos grupos, pois “a língua registra essa separação: as funções exercidas por artesões não se chamam profissões e sim ofícios” (GOBLOT, 1989, p. 38).

Os indivíduos tendem a mudar sua forma de falar para acompanhar as mudanças de posições sociais com a finalidade de pertencer a essas posições que exigem uma transformação ou aperfeiçoamento da língua (Cf. DIAS *et al.*, 2022). Nesse sentido, o sujeito pode até tentar aperfeiçoar o máximo para preencher a posição, mas por mais que ele queira muito e se

esforce para isso acontecer, sua língua continuará a ter as raízes de sua origem, pois esse processo não a modifica por completo.

Na sociedade sempre haverá dificuldades linguísticas quando um indivíduo decide mudar de posição social, pois aquela é constituída por vários grupos sociais e essas barreiras são impostas por esses grupos, compostos por uma determinada classe, que interfere na entrada de indivíduos que sejam considerados inferiores a ela, de modo que aquele indivíduo não conseguirá atingir o *status* que determinado grupo possui, tendo como consequência a inferiorização de indivíduos que não conseguem o devido acesso, ficando expostos às relações de poder existentes, as quais são “uma relação desigual e relativamente estabilizada de forças, é evidente que isso implica um em cima e um embaixo, uma diferença de potencial” (FOUCAULT, 2013, p. 372).

Neste sentido, exige-se do operador do direito, o seguinte:

[...] exige-se do profissional do Direito competência linguística e capacidade intelectual, pois ele deve dominar as técnicas da redação forense para veicular com propriedade sua mensagem jurídica. Muitas vezes, os juízes de direito indeferem as petições iniciais, porque elas não transmitem uma mensagem jurídica inteligível [...] (VIANA, 2006, p. 13)

E sobre o juridiquês, tem-se que

[...] revela-se como pobreza de estilo, como falta de conhecimento ou de segurança para a utilização de outros termos de nossa língua que não somente se expressam com o mesmo valor, como também utilizam uma linguagem mais corrente e permita a troca por outros termos, sinônimos, que acabam por organizar uma construção textual, no mínimo, de leitura mais fluente. (RODRIGUES, 2004, p.29)

Portanto, é imprescindível dissociar a língua falada da posição social em que o indivíduo ocupa, pois ambas estão interligadas e refletindo sempre uma em relação à outra. É preciso entender que a língua caracteriza de forma marcante o sujeito e o seu lugar de origem, trazendo consigo suas experiências e seus significados enraizados em sua trajetória social. E que é necessária a mudança de posição social, assim como todo esse processo de pertencer a uma nova ascensão social leva tempo e mesmo que o indivíduo a pertença ele sempre irá carregar consigo traços de suas origens (Cf. DIAS *et al.*, 2022). Assim, entende-se que o juridiquês propriamente dito faz parte do convívio de pessoas que constituem o grupo do direito, não sendo compreendido por outra pessoa que não pertence a esse meio, contudo, para a socialização desta ciência especialmente considerando que seu fim gera impacto na vida social trata-se de medida necessária, com vistas a assegurar a todos os cidadãos a integral compreensão, seja da lei

quanto da decisão judicial aplicada no caso concreto.

4. O acesso à justiça como exercício de um direito fundamental

A garantia do efetivo acesso à justiça, tanto na via digital quanto presencialmente nos Tribunais, integra o mínimo existencial como algo válido para todas as sociedades em períodos históricos diversos, sendo imprescindível ressaltar os argumentos expostos por Pistori (1995) para defender a garantia de acesso à justiça como algo essencial à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, acabou por proporcionar a expansão do conceito de cidadania, jogando, assim, luz às demandas sociais por direitos, conduzindo o cidadão ao caminho do Judiciário. Martins (2021, p. 13) afirma que “a Constituição contribuiu também para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”.

Ademais, pode-se ainda afirmar que o acesso ao Poder Judiciário se trata de mais um dos muitos direitos decorrentes do exercício pleno do vínculo jurídico-político do cidadão com o Estado o qual se consubstancia na cidadania.

Além da previsão normativa dos direitos, tornou-se necessário existir uma autoridade estatal capaz de impor coercitivamente a obediência dos comandos jurídicos – hodiernamente, o Poder Judiciário assumiu esse papel. No entanto, a mera existência de um órgão julgador torna-se insuficiente sem que sejam garantidos os meios de acesso, pelos cidadãos, a uma resposta judicial efetiva e célere.

Sob a perspectiva de elemento instrumental (procedimento), o acesso à justiça enquadra-se no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, por permitir a defesa dos demais direitos titularizados pelos cidadãos. É, portanto, um direito essencial que garante a defesa dos interesses e direitos do indivíduo perante o Poder Judiciário (Cf. LIRA; SILVA JÚNIOR, 2013).

E de acordo com os ensinamentos de Canotilho, tem-se que os direitos sociais são direitos fundamentais, bem como prestações positivas que são garantidas pelo Estado por meio do estabelecimento das normas constitucionais, possibilitando condições dignas de vida, sendo assim, direitos que

“tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais” (CANO-TILHO, 2013, p. 540).

Ademais, embora a presença de espaços físicos dos Tribunais ainda seja imprescindível, a democratização da justiça no âmbito digital vem minorar as dificuldades antes enfrentadas de acesso à Justiça.

Neste sentido, culturalmente os sujeitos são condicionados a pensar o processo sob um prisma bastante restritivo, mas faz-se mister abandonar esses cânones, na medida em que não se pode eliminar a força expansiva e renovadora da eficácia normativa (Cf. PISTORI, 1995), da própria inovação.

A plataforma digital, sem sombra de dúvidas, encurta distâncias. A democratização por meio de uma Justiça mais acessível, com o manejo de métodos digitais, é inegável, especialmente ao ampliar as formas de atendimento extensível a todos, para que tenham pleno acesso à Justiça.

E a superação do juridiquês pelos operadores do Direito, pelo uso da língua portuguesa acessível a todos, vai ao encontro seja do mister constitucional quanto dos avanços interpretativos da função social do Poder Judiciário, notadamente no sentido de garantir uma justa, inteligível e célere prestação jurisdicional como corolários da dignidade humana.

5. Conclusão

A linguagem simples no âmbito do Direito pretende tornar o acesso às informações judiciais inteligíveis a todos os indivíduos que precisam recorrer à justiça e que não possuem o entendimento dos termos técnicos utilizados pelos operadores do Direito.

De modo que a superação do juridiquês corresponde ainda no aprimoramento da linguagem jurídica em homenagem ao direito fundamental à justiça, pois a compreensão da lei e da decisão judicial é condição indispensável para o pleno exercício desta garantia constitucional.

O que se impõe, ainda, é uma maior compreensão deste contexto e da função social do Direito e do Poder Judiciário em relação ao cidadão comum, especialmente, em relação à formação técnica dos operadores do Direito, o que ainda demandará alteração dos currículos das graduações.

No entanto, verifica-se, na prática, a alteração do juridiquês pela linguagem inteligível, o que demonstra que este processo de socialização

do Direito já é algo presente e, com o passar do tempo, será cada vez mais aprimorado pelos operadores da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.out.2021.
- CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almediana, 2013.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. 1. ed. São Paulo. Contexto, 2008.
- _____. *A Conquista da Opinião Pública: Como o Discurso Manipula as Escolhas Políticas*. São Paulo: Contexto, 2016.
- DIAS, A. *et al.* O juridiquês sob a perspectiva discursiva e social. In: Cadernos do CNLF, v. XXV, n. 3, *Anais do XXV CNLF: Textos Completos*, Tomo II. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2022. p. 576-84
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. São Paulo: Graal, 2013.
- GUERRA, V. M. L. A análise do discurso de linha francesa e a pesquisa nas ciências humanas. *An. Sciencult*, v. 1, n. 1, Paranaíba, 2009.
- LABOV, William. *Padrões sociolinguísticos*. São Paulo: Parábola, 2008.
- MAINGUENEAU, D. *Discurso e Análise do Discurso*, 1. ed. São Paulo: Parábola, 2015.
- MAGALHAES, Igor de Carvalho Soares; GONÇALVES NETO, Ari;
- MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à Justiça. In: Democratizando o acesso à Justiça. *Conselho Nacional de Justiça*. Coord.: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Brasília: CNJ, 2020.
- MELO, A. Judicialização na região noroeste fluminense: acesso à justiça e temáticas preponderantes. *Revista do tribunal*, 2022.
- NASCIMENTO, Edmundo Dantes. *Linguagem Forense*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORLANDI, E. P. *Discurso em análise: sujeito, sentido e ideologia*. Campinas: Pontes, 2012.

_____. *Língua, conhecimento linguístico – para uma história das ideias no Brasil*. 1. ed. São Paulo. Cortez, 2002.

_____. Unidade e dispersão: uma questão do texto e do sujeito. In: _____. *Discurso e Leitura*, Campinas: UNICAMP, 1988.

RODRIGUEZ, V. G. *Manual de Redação Forense: curso de linguagem e construção de texto no direito*, 2. ed. ampl., Campinas: LZN, 2004.

TARDE, G; TOMASINI, M. B. *As transformações do Direito (Estudo Sociológico)*. eBooklibris. Ed. Supervirtual, 2002.

VIANA, J. *A estrutura redacional do texto jurídico*. 2006. Disponível em: http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=361&categoria=Linguagem%20Forense. Acesso em: 29 abr. 2009.